



RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO
DE MÁQUINAS LTDA., FLOW PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALIMENTOS LTDA., FP COMÉRCIO DE ALIMENTOS E LOCAÇÃO
DE MÁQUINAS PARA CAFÉ LTDA e ITALMAC COMÉRCIO E
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA CAFÉ EXPRESSO LTDA.**

PROC. Nº 1087639-59.2025.8.26.0100

Relatório elaborado por
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.
em atenção ao Parecer nº 296/2020 da Corregedoria Geral da Justiça
do Tribunal de Justiça de São Paulo e ao artigo 22, II, "h" da Lei
11.101/2005.

1 SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

1.1 Tempestividade do PRJ:

O Plano foi protocolado nos autos do processo no dia 03/11/2025, dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrida em 03/09/2025. Registra-se que o Plano e seus anexos se encontram sob as fls. 2248/2330.

1.2 Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação:

1.2.1 Laudo econômico-financeiro:

Sobre o laudo:

O laudo de avaliação econômico-financeira constante do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Italian Coffee foi elaborado por Alexandre Temerloglou (CRA/SP 95.266), profissional vinculado à SIEGEN – Serviços de Informação Empresarial e Gestão Estratégica de Negócios Ltda. (CORECON – RE/3728-1 – 2ª Região/SP), empresa contratada pelas Recuperandas para assessorar na elaboração do Plano de Recuperação Judicial.

Conforme descrito no Plano, o laudo econômico-financeiro e o próprio PRJ foram desenvolvidos de forma integrada, uma vez que a Siegen atuou simultaneamente na construção do Plano e na estruturação das projeções financeiras, resultando em um conjunto único de análises, premissas e projeções. Assim, as conclusões apresentadas refletem a visão consolidada do responsável técnico e da equipe que acompanhou as Recuperandas no processo de diagnóstico e elaboração das medidas de reestruturação.

O documento informa que suas conclusões foram elaboradas com base nas demonstrações financeiras e demais dados contábeis disponibilizados pelas Recuperandas, complementados por relatórios internos, movimentações financeiras e informações fornecidas pelos responsáveis de cada área operacional da empresa. Também foram considerados os documentos apresentados em juízo, em atendimento ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como a análise de indicadores extraídos das demonstrações contábeis dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, além da Demonstração Contábil Especial datada de 31/05/2025, que serviu como data-base para o estudo.

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440.
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 3048-4068

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luís, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Faro,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

O documento também registra que as informações foram prestadas pela administração e não são auditadas pelo responsável técnico, que estruturou suas conclusões a partir do material fornecido pelas empresas e das análises realizadas internamente. O laudo ressalta que tais informações devem ser cuidadosamente observadas, e que sua exatidão depende da fidedignidade dos dados encaminhados.

Resumo da projeção apresentada:

A seguir, apresenta-se a evolução projetada das principais rubricas econômico-financeiras do Grupo, considerando o período compreendido entre o Ano 0 e o Ano 17, após concessão da Recuperação Judicial. A tabela demonstra os valores iniciais, os valores estimados para o último ano da projeção e a variação média anual observada em cada linha, permitindo avaliar o comportamento esperado das receitas, despesas e resultados ao longo do horizonte projetado. Trata-se de ferramenta relevante para compreensão das premissas financeiras utilizadas pela Recuperanda e para verificação da aderência entre o desempenho operacional estimado e as condições de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

Grupo Italian Coffee	Ano 0	Ano 17	Crescimento médio anual (%)
Receita	2.424	3.344	1,91%
Deduções da receita	-166	-229	1,91%
Receita Líquida de Vendas	2.258	3.115	1,91%
Custo das Mercadorias	-242	-334	1,91%
Lucro Bruto	2.016	2.781	1,91%
Despesas com Vendas	-12	-39	7,18%
Despesas G&A	-1.761	-1.869	0,35%
Lucro Oper. Antes do Res. Fin.	242	872	7,83%
Despesas financeiras	-47	-64	1,83%
Resultado antes do IRPJ	72	1.018	16,86%
Lucro Líquido	71	696	14,37%
Pagamento RJ	-45	-100	4,81%
Resultado Líquido Após RJ	26	596	20,23%

*valores em milhares

Resultado realizado x projetado

A Vivante apresenta a seguir comparação entre a média mensal projetada dos primeiros 12 meses e a média do resultado acumulado de outubro de 2024 a julho de 2025, das empresas do Grupo Italian Coffee.

Pontua-se que a comparação limita-se ao primeiro ano, uma vez que o fluxo apresentado adota projeção média de crescimento anual de acordo com inflação e outros fatores, o que poderia, a longo prazo, não refletir adequadamente a realidade. Assim, deve-se compreender que a análise compara os últimos 10 meses efetivamente apresentados pela empresa com o primeiro ano projetado.

GRUPO ITALIAN COFFEE	MÉDIA MENSAL REALIZADA	VARIAÇÃO	TOTAL PROJETADO
(+) RECEITAS	R\$ 209.057,50	-3%	R\$ 202.000,00
(-) CUSTOS	R\$ 18.530,06	9%	R\$ 20.200,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 172.756,08	-14%	R\$ 148.000,00

Passivo Concursal:

A seguir, apresenta-se o passivo concursal informado pela Recuperanda no âmbito do Plano de Recuperação Judicial. Ressalta-se que os valores, classificações e composições apresentados nesta etapa refletem exclusivamente os dados fornecidos pelas próprias empresas, podendo sofrer alterações após a análise técnica do Administrador Judicial, de acordo com o Art 7º da lei 11.101/2005.

GRUPO ITALIAN COFFEE	1 EDITAL
CLASSE I	R\$ 2.077.340,66
CLASSE II	-
CLASSE III	R\$ 4.879.623,08
CLASSE IV	R\$ 296.562,15

Com base nas informações disponibilizadas pela Recuperanda, procede-se à demonstração do passivo concursal atual e, na sequência, à análise do montante destinado ao pagamento de cada classe de credores ao longo da execução do Plano. Destaca-se que a projeção econômico-financeira apresentada deve refletir, de forma explícita, o desembolso previsto para cada classe, em conformidade com as premissas,

condições e formas de tratamento estabelecidas no PRJ. Assim, será verificada a compatibilidade entre os valores projetados e a efetiva capacidade de geração de caixa indicada no laudo econômico-financeiro, de modo a assegurar que as obrigações assumidas no Plano estejam adequadamente contempladas no fluxo projetado.

Amortizações das dívidas concursais:

Pagamento da Recuperação Judicial (Concursal e Extraconcursal)	-45	-45
--	-----	-----

Consideração AJ: Trecho retirado da página 46 de 62 do laudo econômico-financeiro, referente à Tabela 14 – Projeção das Demonstrações do Resultado do Exercício. Nele, observa-se que a projeção apresentada pelas Recuperandas consolida em um único bloco os pagamentos destinados às classes concursais e aos credores extraconcursais, sem discriminação individualizada por classe ou por modalidade de crédito.

Dessa forma, não é possível identificar, a partir da tabela disponibilizada, o fluxo específico de desembolso destinado a cada classe de credores, conforme entendido como essencial para adequada aferição da aderência entre a capacidade de geração de caixa projetada e as condições de pagamento previstas no Plano.

Diante disso, entende a Vivante que deverá ser apresentada projeção segregada, permitindo a análise individualizada dos valores atribuídos a cada classe e sua compatibilidade com o tratamento definido no PRJ, assim como possibilite a verificação do fluxo de pagamento dos créditos extraconcursais,

Análise das contas apresentadas na projeção

Em análise à estrutura apresentada na Tabela 14, a Vivante verificou que a forma como se encontra demonstrado o bloco referente ao “Resultado Não Operacional” pode não estar totalmente clara. Observa-se que as rubricas “Lucro Operacional Após Resultado Financeiro”, “Despesas Não Operacionais”, “Deságio” e “Ganho Financeiro sobre Deságio” são apresentadas de maneira sequencial, mas sem que seja possível identificar com precisão a metodologia utilizada para a composição do “Resultado Não Operacional” informado na tabela.

Lucro Oper. Após Resultado Fin.	+	196
Despesas não Operacionais	+	-62
Lucro Oper. Após Resultado Fin.	+	-62
Deságio		
Ganho financeiro sobre deságio (PIS / COFINS)		
Resultado não Operacional	+	= -124
Resultado antes do IRPJ	=	72

A forma como os valores estão estruturados pode indicar a existência de algum equívoco na classificação das rubricas ou, alternativamente, pode refletir apenas uma interpretação que não foi devidamente explicitada no laudo. Assim, a Vivante entende ser necessário que a Recuperanda esclareça como se dá a composição do referido resultado, uma vez que tal informação é peça fundamental para a correta compreensão da formação do resultado final dos exercícios, bem como para avaliação da aderência econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial.

1.2.2 Laudo de Avaliação de bens e ativos:

O laudo de avaliação de ativos apresentado foi elaborado pela KS Engenharia, assinado pelos especialistas Eng. Fábio Domingues e Eng. David Skaf Junior (CREA/SP 5060778235 / IBAPE-SP 1859), com o objetivo de estimar o valor de mercado das máquinas e moinhos pertencentes às Recuperandas. O documento descreve que a avaliação foi realizada com base nas informações fornecidas pela administração, em conjunto com dados de mercado, visitas técnicas e aplicação dos métodos previstos na NBR 14.653, resultando na apresentação dos valores econômicos estimados para cada grupo de bens.

Assim, a Vivante destaca que os valores constantes do laudo correspondem a estimativas econômicas de mercado, que podem divergir dos valores registrados na contabilidade, uma vez que estes refletem critérios contábeis de registro, depreciação e amortização. A compreensão dessa diferença é fundamental para avaliar adequadamente a posição patrimonial das Recuperandas.

Avaliação econômica dos Ativos

Ativos	Número de itens	Valor Atual
Máquinas de Café	2.254	R\$ 48.930.784,37
Moinhos de Café	1.361	R\$ 5.694.674,18
Total Geral	3.615	R\$ 54.625.458,55

Pontua-se que a tabela acima foi extraída do laudo de avaliação de ativos, cuja data-base é outubro de 2025.

Situação contábil dos Ativos não circulantes das Devedoras

A Vivante apresenta, a seguir, o ativo não circulante das empresas conforme registrado nos balancetes de agosto de 2025.

ITALIAN COFFEE	ago./25
Imobilizado	5.286.271,01
Intangível	45.959,72
Depreciação/Amortização acum.	-112.422,81
FLOW PACK	ago./25
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	2.437.281
CONSÓRCIO	69.553,26
IMOBILIZADO	4.637.091
INTANGÍVEL	2.300
DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO ACUM.	
ITALMAC	ago./25
Outros Créditos	2.100.000,00
FP COMERCIO	ago./25
IMOBILIZADO	688,09
DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO ACUM.	-137,50
A.N.C GRUPO	14.466.583,51

Consideração Aj: Conforme mencionado anteriormente, em avaliações econômicas de ativos os valores podem divergir daqueles registrados contabilmente. Contudo, a

Vivante observou que o laudo avaliou apenas as máquinas de café e os moinhos. Além desses itens, nota-se a existência de outros bens registrados no ativo não circulante, como intangíveis e créditos a receber. Diante disso, a Vivante entende que as Recuperandas devem esclarecer a natureza desses ativos e justificar por que não foram incluídos no escopo da avaliação apresentada.

1.3 Resumo dos meios de recuperação:

1.3.1 Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio:

Na Cláusula 4.2.4, o Plano traz os meios de recuperação a serem adotados pelas empresas, indicando estratégias internas, a saber:

- Administrativa financeira: reduzir e controlar todos os gastos da empresa; análise do quadro de funcionários atual condizente às expectativas e projeções de produção e mantê-lo alinhado a estas; reorganizar e alongar as dívidas com credores; redução de taxa de juros financeira; realinhar metas para recomposição do capital circulante; readequar o fluxo de caixa para atender às necessidades operacionais e do Plano de Recuperação Judicial.
- Operacionais: manutenção dos prazos de entrega aos clientes; regular o estoque, para evitar ruptura e atender a demanda técnica dos clientes com maior agilidade e eficiência; intensificar programas de redução de custos e otimização de processos buscando maior produtividade.
- Comerciais: estímulo de vendas para linhas com maior rentabilidade; ampliação e pulverização da carteira de clientes; aprimorar indicadores comerciais; buscar maior rentabilidade por região e produto; reforçar ações de marketing para suporte ao reposicionamento de mercado e imagem institucional; manter o relacionamento junto aos clientes ativos; comitês constantes para acompanhamento de planejamento, bem como mapeamento de pontos de atenção.

Ademais, prevê que serão ainda utilizadas estratégias externas, a saber:

- Receitas: no ano 0, uma retração no faturamento em comparação a 2024, reflexo da queda de suas receitas e do conseqüente agravamento de sua situação financeira. Para o ano 1, projeta-se um faturamento anual de R\$ 2.436.000,00, seguido de crescimento no ano 2. Nos anos posteriores, espera-se estabilidade, com uma taxa média de crescimento anual de 0,2%;

- Custo da mercadoria vendida: possui custos reduzidos, por já possuir máquinas próprias, limitando os gastos à manutenção e aquisição de materiais. Mesmo com os desafios iniciais da Recuperação Judicial, estima-se que os custos operacionais representem cerca de 10% da receita líquida a partir do Ano 0, mantendo-se estáveis nos anos seguintes;
- Despesas Administrativas e com Vendas: projeta custos administrativos de 78% da receita no Ano 0, reduzindo para cerca de 60% a partir do Ano 1, com posterior estabilidade, em razão da reestruturação interna. Já os custos comerciais devem crescer a partir do Ano 1 devido a investimentos em marketing e eventos para ampliar a visibilidade e gerar novos negócios;
- Estoque: deve crescer cerca de 1% ao ano, devido à melhoria dos controles internos e à gestão mais eficiente dos equipamentos e acessórios;
- Contas a Receber: estão adequadas ao fluxo de recebimentos do segmento, considerando os pagamentos referentes aos contratos de locação e venda de máquinas, e projeta-se um aumento gradual dos recebíveis à medida que a operação cresce;
- Fornecedores: alterou sua política de compras, passando a projetar pagamentos aos fornecedores à vista;
- Ajustes de exercícios anteriores: haverá a revisão dos referidos créditos pelo Administrador Judicial, o qual após exame, sacramentará seus valores, ensejando ajustes na lista de credores e/ou na contabilidade da Recuperanda.
- Parcelamento Tributário: buscará parcelamentos especiais para a satisfação do crédito tributário. Portanto, provisionou-se uma necessidade de pagamento de 2% (dois por cento) ao longo do período sobre o faturamento como estimativa desse futuro desembolso;

Registra-se que a Cláusula 5 prevê a reestruturação dos créditos concursais, dispondo sobre a forma de pagamento para cada Classe, consoante será exposto abaixo.

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440.
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 3048-4068

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luís, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Faro,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

1.3.2 Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores:

A Vivante não localizou trecho do PRJ apresentado que faça menção a existência de reserva de contingência para pagamento de credores ainda não contemplados no quadro de credores, tampouco verificou na projeção de fluxo de caixa apresentada, menção à reserva de valores para liquidação de credores retardatários. No entanto, há de se pontuar que os saldos finais do fluxo projetado da empresa sempre são positivos, o que indica sobra de caixa para pagamento de possíveis credores retardatários.

1.3.3 Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da Recuperanda:

No tópico 5.5 do laudo econômico-financeiro, as Recuperandas reconhecem expressamente a existência de pendências tributárias e destacam a importância de regularizá-las como parte essencial do processo de reestruturação. O documento ressalta que, após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, a empresa pretende buscar parcelamentos especiais compatíveis com a condição de empresa em recuperação, a fim de viabilizar a adequação de seu passivo fiscal.

O laudo registra, ainda, que as Recuperandas se comprometem a adotar medidas voltadas à (i) melhoria contínua de sua gestão tributária, evitando a formação de novos passivos; (ii) a aderir aos parcelamentos existentes ou futuros que sejam disponibilizados pelos entes governamentais, sempre observadas a capacidade de caixa e as condições próprias de empresas em recuperação; (iii) e a utilizar, quando cabível, os instrumentos jurídicos adequados para contestar cobranças entendidas como indevidas.

Consideração Aj: A Vivante observa que a obtenção de regularidade fiscal, por meio de CND ou CPEN, é requisito para a homologação do Plano, nos termos da legislação aplicável. Dessa forma, a estratégia indicada no laudo, de buscar parcelamentos apenas após a homologação, não seria adequada. As Recuperandas devem apresentar as medidas que serão adotadas até a aprovação do Plano para regularizar o passivo fiscal identificado, bem como demonstrar, na projeção econômico-financeira apresentada, os fluxos destinados ao pagamento dessas obrigações tributárias.

1.3.4 Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa:

Em sua Cláusula 5.5.2, o PRJ dispõe que a Aprovação do Plano implicará que os credores sujeitos ao PRJ não mais poderão, em relação a seus créditos concursais, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, ajuizar ou prosseguir com ações, executar sentenças, arrestar ou penhorar bens, criar garantias reais ou reclamar compensações em relação às Recuperandas, não havendo indicação quanto aos terceiros garantidores.

Portanto, entende-se que, no PRJ, não há proposta para extinção das garantias reais e/ou fidejussórias em relação a devedores solidários/terceiros garantidores.

Ademais, a referida Cláusula ainda dispõe que todas as ações de cobrança judicial contra as Recuperandas serão extintas e como resultado, penhoras e outras restrições sobre os bens da empresa serão liberadas.

Ressalta-se, nessa esteira, a ilegalidade das referidas previsões. Isto pois, não se mostra possível a proibição de continuidade de qualquer ação judicial, posto que as ações ilíquidas devem prosseguir nos Juízos de origem e, após eventual definição do crédito, o valor deverá ser habilitado na recuperação judicial.

Em sua obra “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, Marcelo Sacramone explica:

A suspensão das ações e execuções em face do falido ou do empresário em recuperação ocorre para que não haja tratamento diferenciado entre os credores ou para que não sejam retirados bens indispensáveis ao plano de recuperação. Referido risco não ocorre na hipótese das ações de conhecimento em face do devedor. Ainda que o termo utilizado não seja da melhor técnica jurídica, é considerada ação ilíquida qualquer ação de conhecimento, ou seja, qualquer ação que pretenda a apuração da obrigação ou do montante desta em face do devedor, ainda que o valor já tenha sido mensurado por uma das partes. Como as referidas ações não implicarão risco de retirada do bem da Massa Falida ou do empresário em recuperação, as ações continuarão a ter prosseguimento no juízo em que originalmente foram distribuídas. O prosseguimento, entretanto, ocorrerá até a formação do título executivo com a definição da obrigação líquida, certa e exigível. A ação apenas será suspensa a partir do momento em que o seu prosseguimento puder promover a apreensão ou expropriação dos bens do empresário devedor.

Sacramone, Marcelo. Comentários Lei Recuperação de Empresas Falência (p. 105). Saraiva jur. Edição do Kindle.

Assim, tem-se que as ações de conhecimento não poderão ser extintas, nem mesmo suspensas, após a homologação do Plano. Isto pois, versando sobre créditos ilíquidos, deverão prosseguir para eventual liquidação dos valores. Nesse mesmo sentido é o precedente há muito firmado pelo STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CONCLUSÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO QUADRO DE CREDORES. 1. Tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1942410 RJ 2019/0337041-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022)

Quanto às ações de cobrança/execuções, tem-se que a proibição da exigibilidade do crédito só se faz possível em face das Recuperandas, não cabendo o impedimento da exigibilidade dos créditos em relação a devedores solidários ou terceiros garantidores.

Portanto, não se mostra possível a extinção de todas as ações de cobrança/execuções existentes em face das Recuperandas, visto que os credores poderão buscar a satisfação de seus créditos por outros meios caso haja devedores solidários, a exemplo.

Nessa esteira, frisa-se que o enunciado da Súmula 581 do STJ, o qual dispõe que a recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções contra terceiros devedores:

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590)

Portanto, a Vivante, entende que não se mostra possível a extinção de todas as ações de cobrança/execução, visto que os credores poderão buscar a satisfação de seus créditos por outros meios caso haja devedores solidários, a exemplo. Além disso, as ações de conhecimento não poderão ser extintas, nem mesmo suspensas, após a homologação do Plano. Isto pois, versando sobre créditos ilíquidos, deverão prosseguir para eventual liquidação dos valores.

2 DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1 Indicação das formas de pagamento para cada classe:

❖ CLASSE I - TRABALHISTA:

Para pagamento dos credores trabalhistas, o PRJ prevê as seguintes condições a partir da Cláusula 5.1, tópico 1:

- Limitados a 150 salários-mínimos e o saldo excedente será reclassificado como Crédito Quirografário (Classe III) e pago conforme suas regras;
- Após a limitação, será aplicado deságio de 80% aos créditos;
- Pagamento à vista em 1 ano a partir da homologação do plano;
- Atualização: TR + 1,00% a.a., limitado na soma a 3,00% a.a. sobre o valor do crédito.

Quanto aos créditos retardatários, o PRJ prevê que serão pagos em até 1 (um) ano, contado da data da sentença judicial transitada em julgado que determinar a habilitação e/ou majoração do crédito na Recuperação Judicial devidamente publicada em Diário Oficial.

No tocante à previsão de pagamento dos créditos retardatários, frisa-se que o art. 54 da Lei 11.101/2005 determina que o Plano de Recuperação Judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Apesar do §2º do art. 54 prever a possibilidade de extensão do referido prazo para 2 (dois) anos, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais para tanto, o que não se verifica no presente caso, sobretudo considerando a previsão de deságio acima mencionada.

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440.
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 3048-4068

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luís, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Faro,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

Assim, entende-se que os créditos que se tornarem líquidos após o final do prazo do artigo 54 da Lei deverão ser pagos em uma só parcela, de forma imediata.

Por fim, ressalta-se a ilegalidade na previsão de limitação de tais créditos em 150 salários-mínimos.

Em que pese o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP admitir a limitação supracitada, diante da previsão legal do artigo 54 da Lei 11.101/2005, que prevê expressamente que o crédito de natureza trabalhista tem que ser pago no prazo máximo de 1 (um) ano, entende esta Administradora Judicial que não é possível prever no PRJ o pagamento de crédito trabalhista nas mesmas condições previstas para os credores quirografários neste caso em que o pagamento se dá além dos 12 meses, conforme disposto.

Registre-se que o julgado do STJ em que foi admitida a limitação prevista no art. 83, I da LREF se deu em razão da existência de um crédito trabalhista relativo a honorários sucumbenciais e de valor expressivo, e não das verbas trabalhistas de modo geral.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440.
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 3048-4068

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luís, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Faro,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

Turma, Dje de 17/11/2021). 3. [...]. Recursos especiais parcialmente providos.

(STJ) - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/08/2022)

Todavia, em casos gerais, o precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é no sentido de não caber a limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos. A saber:

RECURSO ESPECIAL Nº 1858929 - SP (2020/0014607-5) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim ementado: Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Limite estabelecido no art. 83, I, da Lei 11.101/05 que deve ser interpretado, nos casos de recuperação judicial, sistematicamente com o art. 54 da mesma lei. Impossibilidade da limitação, pois o prazo para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho não pode ultrapassar um ano. [...] 2. Cabe transcrever o trecho do aresto recorrido que elucida tal situação: Assevero, primeiro, que a preocupação da embargante com decisões conflitantes no bojo da sua recuperação judicial não se verifica, pois, no exame inicial do AI nº 22124157-50.2019.8.26.0000, o primeiro interposto em face da decisão que homologou o mencionado plano de recuperação, assim decidi: **Na hipótese, à primeira vista, sem prejuízo de solução diversa no exame de fundo, já é possível notar o tratamento diferenciado na classe integrada pelo agravante (Classe1); primeiro, porque impõe aos trabalhadores limite que só está afeto aos processos de falência (art. 83, I, LRF).** [...] Daí se vê, portanto, que a cláusula 7.2 do plano encontra-se suspensa, afastada, ao menos até o julgamento do aludido recurso, a limitação de pagamento aos credores trabalhistas. (fls. 112 e-STJ) [...]4. Brasília, 02 de dezembro de 2020. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.

(STJ) - REsp: 1858929 SP 2020/0014607-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/02/2021)

Diante disso, esta Administradora Judicial entende que todo o crédito trabalhista deve ser pago dentro do prazo de 1 (um) ano, como previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005, a contar da publicação da decisão homologatória do Plano.

❖ CLASSE II – GARANTIA REAL:

As Recuperandas não apresentaram proposta para essa classe, contudo, na cláusula 5.5, o PRJ dispõe que eventuais créditos retardatários habilitados na recuperação judicial na Classe II – Garantia Real, estarão sujeitos à mesma forma de pagamento prevista para a Classe III – Quirografário.

❖ CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA:

Na Cláusula 5.1, tópico 2, o PRJ prevê as seguintes condições para pagamento aos credores da Classe III – Quirografária:

- Deságio de 90%;
- Carência: 23 meses após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Pagamento em 15 parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- Pagamento mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00;
- Correção: TR + 1,00% a.a., limitado na soma a 3,00% a.a sobre o valor do crédito;

Quanto aos créditos retardatários, na Cláusula 5.5.4., o PRJ prevê que serão pagos na forma descrita nesta Cláusula 5.1.2, ressaltando que não terão direito a rateios já realizados, sendo ajustados para pagamentos futuros a partir de sua habilitação.

❖ CLASSE IV – ME/EPP:

Na Cláusula 5.1, tópico 3, o PRJ prevê as seguintes condições para pagamento aos credores da Classe IV – ME/EPP:

- Deságio de 80%;
- Carência: 23 meses após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Pagamento em 15 parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- Pagamento mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00;
- Correção: TR + 1,00% a.a., limitado na soma a 3,00% a.a sobre o valor do crédito;

RECIFE | PE

Praça Dr. Fernando Figueira,
nº 30, Empresarial Cervantes,
6º andar, Ilha do Leite,
CEP: 50.070-440.
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 3048-4068

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luís, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Faro,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

Quanto aos créditos retardatários, na Cláusula 5.5.4., o PRJ prevê que serão pagos na forma descrita nesta Cláusula 5.1.3, ressaltando que não terão direito a rateios já realizados, sendo ajustados para pagamentos futuros a partir de sua habilitação.

2.2 Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses:

No Plano, não há cláusula que faça menção de propostas para Credores Colaboradores ou subclasses.

3 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1 Relação de bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação:

O PRJ não indica, de forma expressa, ativos suscetíveis de eventual alienação, nem seus valores de avaliação e liquidação.

Contudo, prevê, na Cláusula 5.1.1, que a Recuperanda poderá alienar bens de seu ativo imobilizado ou circulante, através da venda de ativos ou UPI (unidade produtiva isolada).

Diante disso, ressalta-se que, para que seja possível uma eventual alienação do ativo permanente, isto é, não circulante, deve-se indicar expressamente no Plano qual ativo poderá ser submetido à alienação.

Assim, não tendo havido indicação expressa do ativo, ressalta-se que eventual alienação de bens do ativo permanente dependerá de autorização judicial para tanto, independentemente da homologação do Plano, sob pena de implicar violação ao art. 66 da LREF.

3.2 Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas:

O PRJ prevê nas Cláusulas 5.1.1 e 5.1.1.1 que eventual a alienação se dará nos termos do art. art. 66, 60 e 60-A da Lei n.º 11.101/2005.

Ademais, prevê que a venda poderá ocorrer por leilão judicial (eletrônico, presencial ou híbrido) ou por propostas fechadas, conforme art. 142, I, da Lei 11.101/2005, cuja modalidade e leiloeiro serão escolhidos pela Recuperanda, cuja comissão será de 5%, paga pelo arrematante.

Por fim, indica que o produto da alienação será revertido integralmente à Recuperanda, para sua utilização em operação como capital de giro e para pagamento de credores, na forma deste Plano de Recuperação Judicial.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente relatório, esta Administradora Judicial sugere ao MM. Juízo que intime as Recuperandas para que:

- a) Tomem ciência acerca da ilegalidade da cláusula 5.5.2, apontada no Tópico 1.3.4 do presente relatório;
- b) Tomem ciência acerca da ilegalidade apontada nas páginas 13/15 do presente relatório para que, caso entendam da mesma forma, procedam com a alteração do texto apresentado, tendo em vista que, ao submeter o crédito excedente trabalhista às condições previstas para os credores quirografários, parte do crédito será pago após o período de 1 (um) ano previsto em Lei;
- c) Apresentem projeção segregada, permitindo a análise individualizada dos valores atribuídos a cada classe e sua compatibilidade com o tratamento definido no PRJ, assim como possibilite a verificação do fluxo de pagamento dos créditos extraconcursais;
- d) Esclareçam como se dá a composição do referido resultado não operacional na projeção apresentada;
- e) Esclareçam a natureza dos ativos não circulantes (outros créditos, realizáveis a longo prazo) e justifiquem por que não foram incluídos no escopo da avaliação apresentada, assim como não foram os ativos intangíveis;
- f) Indiquem se há reserva de contingência projetada ou organização interna para pagamento de credores retardatários;
- g) Apresentem as medidas que serão adotadas até a aprovação do Plano para regularizar o passivo fiscal identificado, bem como demonstrar, na projeção econômico-financeira apresentada, os fluxos destinados ao pagamento dessas obrigações tributárias.

Sendo isto para o momento, a Vivante se mantém à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos porventura necessários.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Armando Lemos Wallach
OAB/PE 421.826